

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

#### PROJETO DE LEI Nº 22/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1.º** O Orçamento do Município de CALIFÓRNIA, Estado do Paraná, relativo ao exercício de 2024, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2.º do artigo 165 da Constituição Federal, artigo 4.º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:
- I as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII outras disposições gerais.

#### CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2.º Constituem macro objetivos do Governo Municipal:
- I implementar políticas de inclusão social;
- II promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- III criar espaços para participação popular;
- IV desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.





E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

**Art. 3.º** As metas e as prioridades para o exercício de 2024, em conformidade com os macroobjetivos do Governo Municipal sendo estabelecidas por programas, objetivos, ações e metas, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2024, bem como na sua execução.

Parágrafo Único - A regra contida no "caput" deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

#### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I programa, o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3.º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.



E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

**Art. 5.º** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

**Art. 6.º** A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

- § 1.º O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos, além das determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR.
- § 2.º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária poderão ser modificadas por decreto do Poder Executivo.
- § 3.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desdobrar as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária.
- **Art. 7.º** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.
- **Art. 8.º** Os Orçamentos Fiscal e de Investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela Administração Municipal.
- **Art. 9.º** A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
- I − ao pagamento de precatórios judiciários;
- II ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.
- Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2023, cumprindo o prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, e



E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

no artigo 2º Inciso III Ato Das Disposições Transitórias, e será composto de:

- I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- IV anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 165 da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal.
- § 1.º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I resumo das receitas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;
- II resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;
- III receita e despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- V receita do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI despesa do Orçamento Fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesa;
- VII evolução da despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;
- VIII despesa do Orçamento Fiscal, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;
- IX da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal;
- X da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;



E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

 XI – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com respectiva legislação;

XII - da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e o artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XIII - da receita corrente líquida, com base no artigo 1.º, § 1.º, inciso IV, da Lei Complementar n. 101/2000 e da despesa com pessoal;

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a função, a subfunção e o programa.

#### § 2.º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

 I - a indicação do órgão ou departamento que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II - a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

§ 3.º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

**Art. 11.** A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Setor Responsável pelo Orçamento, de acordo com os ditames da Lei Orgânica Municipal, observando-se os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

#### CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES



E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas

etapas, assegurando assim o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1.º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na

elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2.º O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da

publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às

informações relativas ao orçamento.

§ 3.º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2.º deste

artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo

cidadão, com os dados e as informações descritos no artigo 48 da Lei Complementar nº

101/2000.

Art. 13. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do

orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante

processo de democracia participativa, voluntária e universal, através da realização de Audiência

Pública destinada a tal finalidade.

Art. 14. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei

Orçamentária serão elaboradas a preços vigentes em julho de 2023.

Art. 15. É obrigatória a inclusão, no Orçamento das Entidades de Direito Público, de verba

necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados

até 1.º de junho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final

do exercício seguinte.

Parágrafo Único. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de

dotações consignadas para esta finalidade.



E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

**Art. 16.** O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa em lei específica, conceder ajuda financeira, a título de "subvenções sociais", observando à lei em vigor a época da concessão às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social,
 saúde, educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
 II - associações e cooperativas;

III - que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

- § 1.º Para habilitar-se ao recebimento das "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2023, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2.º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão periodicamente, ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Unidade Administrativa responsável pelos serviços de Contabilidade, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.
- § 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Art. 17.** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 18. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integramo patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 19. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.°, § 1.°, desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas



S TO V

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, se:

I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de

operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal;

V - houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor equivalente

a, no mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024.

§ 1.º Os recursos da Reserva de Contigência serão destinados ao atendimento de passivos

contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário

positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

§ 2.º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contigência para sua finalidade, no

todo ou em parte, o saldo remanescente poderá der utilizado para abertura de créditos adicionais

suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 21. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9.º, e no

inciso II do § 1.º do artigo 31, todos da Lei Complementar n. 101/2000, o Poder Executivo e o

Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira,

podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações

especiais.

§ 1.º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e

legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste

artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei

Complementar n. 101/2000.



E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

§ 3.º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará

ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e

movimentação financeira.

Art. 22. Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas

decorrentes da execução das metas físicas, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado, por

meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária da Administração Direta, nos termos

estabelecidos nos artigos 7º e 40º a 46º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a fazer

a transposição ou transferência de recursos de uma mesma categoria e do mesmo órgão, a abrir

créditos adicionais suplementares no orçamento da administração até 30% (trinta por cento) do

valor total atualizado do orçamento-programa, podendo inclusive, anular total ou parcialmente

dotações orçamentárias com objetivo de gerar novos recursos, assim como a utilizar para

suplementação 100% (cem por cento) do superávit financeiro de exercícios anteriores e do

excesso de arrecadação caso venha ocorrer no exercício de 2024.

Art. 23. Fica o legislativo autorizado, nos termos do artigo 22 desta Lei, a abrir créditos

adicionais suplementares nas próprias dotações, e fazer a transposição de recursos dentro de uma

mesma categoria do mesmo órgão, observando o previsto no artigo 22 desta Lei, dando ciência

ao Executivo Municipal.

I - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos

disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das

dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 24. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração

superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que

autorize sua inclusão.

Art. 25. Atendidos os requisitos legais, os Poderes Executivo e Legislativo, no cumprimento de

suas missões institucionais e sem prejuízo de outras atribuições de sua competência, poderão,

ainda:





E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

I - realizar ampliações, melhorias ou adaptações em suas edificações, dependências e instalações;

II - viabilizar a melhoria da eficiência administrativa e a promoção da racionalização e da transparência da gestão da receita e do gasto público municipal, por meio de apoio técnico e financeiro na elaboração e execução de projetos para a modernização e o fortalecimento da gestão fiscal e da qualidade da execução das funções sociais, especialmente as de atendimentoao cidadão e ao contribuinte, através da celebração de convênio junto a Caixa Econômica Federal, através de programa PNAFM, PMAT e BNDES ou financiamentos a bancos internacionais o qual contempla ações que visam a modernização da gestão administrativa e fiscal, tais como: capacitação de técnicos e gestores municipais, implementação de ações e sistemas destinados ao controle da arrecadação, atendimento ao cidadão, comunicação de dados, controle financeiro, recursos humanos, consultorias, aquisição de equipamentos de informática, infra-estrutura e geoprocessamento referenciado e, ainda, possibilita aomunicípio a elaboração e implementação de Plano Diretor, Cadastro Multifinalitário e Planta Genérica de Valores;

 III - reestruturar o quadro de pessoal, com criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções;

IV - realizar concursos públicos, testes seletivos e PSS na área de recursos humanos, visandoà admissão, quando necessário, de pessoal para a adequação da prestação do serviço público;

V - dar continuidade às ações que visem ao aperfeiçoamento e valorização dos servidores, à modernização instrumental, à adoção de metodologias adequadas e integradas ao planejamento governamental;

VI - conceder reajustes salariais e abonos, visando à recomposição de perdas salariais dos respectivos servidores, em conformidade ao Art. 37, inc. X, da Carta Magna.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 26.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.



E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

**Art. 27.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 28.** No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 29.** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas-extras ficará restrita a necessidades emergenciais da área de saúde.

**Art. 30.** Os Poderes: Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de março de 2023 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 31.** No exercício de 2024, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 31 desta Lei;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo 19 e artigo 20, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.



E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

#### CAPÍTULO VII

# DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 33.** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento de receitas próprias.
- **Art. 34.** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo
   Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos do mercado imobiliário;
- V instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.
- § 1.º Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objetode projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2024.
- § 2.º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
- § 3.º O Imposto Predial e Territorial Urbano respeitará os princípios da progressividade no tempo, sobre terrenos e em razão do valor do imóvel, e da diferenciação, segundo a localização e o uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo artigo 156 da Constituição Federal.



E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

§ 4.º A Administração fica autorizada, com base em estudo de viabilidade técnica e jurídica, a introduzir tributos sobre a utilização do solo urbano.

**Art. 35.** Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 36.** A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, observado no artigo 14, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000.

**Art. 37.** Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**Art. 38**. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

## CAPÍTULO VIII OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 40.** Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 41.** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 42. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de

STORY OF THE PROPERTY OF THE P

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242 FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente àunidade

orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das açõese propiciar

a correta avaliação dos resultados.

Art. 43. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei

Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por projetos,

atividades e operações especiais os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do

Orçamento Fiscal e de Investimentos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 44. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito

Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até

o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da proposta do Orçamento

remetida à Câmara Municipal e de acordo ao disposto na Lei Ôrganica Municipal, enquanto não

completar-se o ato "sancionatório".

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades, sempre que

houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor

modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao

Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes

cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único: O Executivo a cada período que melhor convier, poderá reavaliar o Plano

Plurianual de Investimentos e custeios.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2.º do

artigo 167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 48. Os repasses para a Câmara Municipal serão efetuados até todo dia 20 de cada mês.



contrário.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: <a href="mailto:gabinete@california.pr.gov.br">gabinete@california.pr.gov.br</a>
Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em

Califórnia, 14 de Abril de 2023.

PAULO WILSON MENDES
PREFEITO